



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 110/XIV

Teve lugar no dia dezanove de setembro de dois mil e treze, a reunião número cento e dez da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro Fernando da Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Domingos Farinho e João Azevedo.-----

A reunião teve início pelas 14 horas e 50 minutos e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Aprovação da ata da reunião n.º 109/XIV

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a ata da reunião n.º 109/XIV, cuja cópia se encontra em anexo.-----

2.2 - Esclarecimento sobre a avaliação da CNE em matéria de tratamento jornalístico discriminatório

A Comissão quanto a esta matéria considerou ser necessária a existência de um projeto de texto para aprovação, pelo que foi decidido adiar a apreciação do presente assunto.-----

2.3 - Exercício de direito de voto por parte dos eleitores que se encontram em regime de vigilância eletrónica (decorrente de medida de coação de obrigação de permanência na habitação, na execução da pena de prisão em regime de obrigação de permanência na habitação e na execução da adaptação à liberdade condicional)

A Comissão debateu e apreciou a questão do exercício de direito de voto por parte dos eleitores que se encontram em regime de vigilância eletrónica, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“Aos cidadãos eleitores detidos em regime de prisão domiciliária não é aplicável o regime especial de votação previsto para os internados em estabelecimento prisional.

A estes cidadãos deve ser facultado o acesso à assembleia de voto.

A pena de prisão domiciliária não tem associada qualquer sanção acessória de privação de direitos políticos, pelo que o seu exercício não carece de autorização, estando sujeita a mera informação na sequência da qual deve a entidade competente fixar as condições materiais em que a deslocação do detido deve ter lugar.

Transmita-se a presente deliberação ao Conselho Superior de Magistratura.”-----

2.4 - Pagamento de certidões emitidas pelos Tribunais para efeitos de dispensa de funções dos candidatos para realização de campanha eleitoral (artigo 8.º da LEOAL) – Pedido da LUSA

A Comissão debateu e apreciou a questão do pagamento de certidões emitidas pelos Tribunais para efeitos de dispensa de funções dos candidatos para realização de campanha eleitoral, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes:

“Tem esta Comissão conhecimento de que crescem em número os casos em que as secretarias judiciais exigem o pagamento de mais de 4% do salário mínimo nacional pela emissão de certidão comprovativa da condição de candidato, outras havendo que mantêm o entendimento quase unânime seguido até 2009, ano em que esta Comissão foi chamada a deliberar sobre a matéria.

Em 2011, entendeu o TC em sede de recurso de uma ato desta natureza não conhecer do seu objeto por, com o devido respeito, mas grande surpresa, não constituir um ato de administração eleitoral.

Mesmo que assim fosse, sempre cabe à CNE garantir a igualdade de oportunidade e de ação das candidaturas, sendo que esta prática gera discriminação objetiva na possibilidade concreta e efetiva de agir das candidaturas.

Assim sendo, reafirma-se o entendimento de que a expressão utilizada pelo legislador na alínea e) do art.º 227.º da LEOAL pretende estabelecer a gratuitidade não dos requerimentos dos particulares e das candidaturas (o que aliás seria espúrio), mas dos atos da administração e judiciais praticados na sequência desses requerimentos, neles se incluindo as certidões comprovativas da condição de candidato.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Transmita-se a presente deliberação ao Conselho Superior de Magistratura e à Direção-Geral da Administração da Justiça.-----

2.5 - Posição da CNE relativamente à participação e direito de designação de membros de mesa por parte das candidaturas propostas por grupos de cidadãos eleitores

A Comissão decidiu adiar a apreciação e discussão do presente assunto.-----

2.6 - TRATAMENTO JORNALÍSTICO

2.6.1 – Participação de cidadão contra a Revista Fórum & Cidadania e a candidatura do PSD de Almodôvar - Proc. n.º 143/AL-2013

O Senhor Dr. Francisco José Martins entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos.

A Comissão tomou conhecimento da resposta apresentada, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

2.6.2 – Informação n.º 166/GJ/2013 - Participação de cidadão contra os jornais Sol e Linhas de Elvas por tratamento jornalístico discriminatório da coligação PPD/PSD.PPM (Elvas Forte) - Proc. n.º 189/AL-2013

A Comissão aprovou a Informação n.º 166/GJ/2013, cuja cópia constitui anexo à presente ata, e, por unanimidade dos Membros presentes, tomou a seguinte deliberação:

“O jornal SOL, na notícia intitulada “BE retira apoio à candidatura a Elvas”, ao elencar as candidaturas apresentadas à Câmara Municipal de Elvas, com total omissão da candidatura da coligação PPD/PSD.PPM (Elvas Forte), não cumpre o dever imposto pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, e n.º 1 do artigo 49.º da LEOAL;

A manter-se este comportamento, os factos resultarão em violação grosseira das referidas normas eleitorais, com a necessária e consequente instauração de um processo de natureza contraordenacional, nos termos do disposto no artigo 212.º da LEOAL;

O interesse público protegido pela norma em causa – o direito dos cidadãos a serem informados e o direito das candidaturas a serem tratadas com igualdade – é impossível de reparar após o termo do processo eleitoral, pelo que deve adotar-se uma medida de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

natureza preventiva, nos termos do artigo 84.º do Código do Procedimento Administrativo.

Considerando que:

- A CNE deve assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, designadamente a igualdade e a não discriminação das candidaturas por parte dos órgãos de comunicação social;*
- Os órgãos de comunicação social estão obrigados a dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas ao ato eleitoral;*
- Os órgãos de comunicação social não podem dar maior destaque a determinadas candidaturas em detrimento das outras, nem adotar condutas que conduzam à omissão de qualquer uma das candidaturas;*
- Da notícia do jornal SOL, concretamente referida na participação que deu origem ao presente processo, verifica-se um tratamento jornalístico discriminatório às diversas candidaturas, com prejuízo para a candidatura da coligação PPD/PSD.PPM (Elvas Forte), ao omiti-la do leque das candidaturas apresentadas à Câmara Municipal de Elvas;*

Delibera-se, sob a forma de injunção:

Notifique-se a empresa proprietária e o diretor da publicação "SOL" para cumprir o disposto no artigo 1.º do DL n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, e no n.º 1 do artigo 49.º da LEOAL, nos termos dos quais deve ser dado um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, sob pena de, não o fazendo, cometer o crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro."-----

2.6.3 – Participação da coligação "Gaia na Frente" contra o Jornal de Notícias por tratamento jornalístico discriminatório (título de notícia) - Proc. n.º 229/AL-2013

A Comissão aprovou a Informação n.º 157/GJ/2013, cuja cópia constitui anexo à presente ata, e, por unanimidade dos Membros presentes, tomou a seguinte deliberação:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“No que se refere ao título “Guilherme fecha a porta a alianças interesseiras” não se afigura que o mesmo comporte juízos de valor, nem que se afaste do tema tratado na notícia em causa.

Quanto ao invocado tratamento noticioso diminuto, conferido à candidatura da coligação “Gaia na Frente”, não se encontrando justificado e a verificar-se, pode comportar a prática de um tratamento jornalístico discriminatório das candidaturas.

Delibera-se recomendar ao Jornal de Notícias que deve assegurar a igualdade de oportunidades e de tratamento a todas as candidaturas.”-----

2.6.4 – Informação n.º 170/GJ/2013 - Participação do GCE Plataforma Cidadania Lagos contra o jornal Barlavento por tratamento jornalístico discriminatório - Proc. n.º 141/AL-2013

A Comissão aprovou a Informação n.º 170/GJ/2013, cuja cópia constitui anexo à presente ata, e, por unanimidade dos Membros presentes, tomou a seguinte deliberação:

“Considerando que:

- A CNE deve assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, designadamente a igualdade e a não discriminação das candidaturas por parte dos órgãos de comunicação social;*
- Os órgãos de comunicação social estão obrigados a dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas ao ato eleitoral;*
- Os órgãos de comunicação social não podem dar maior destaque a determinadas candidaturas em detrimento das outras, nem adotar condutas que conduzam à omissão de qualquer uma das candidaturas;*
- Dos elementos carreados para o presente processo, designadamente da participação e resposta apresentada pelo Diretor do jornal Barlavento, verifica-se um tratamento jornalístico discriminatório às diversas candidaturas aos órgãos do município de Lagos, com prejuízo para a candidatura do Grupo de Cidadãos Eleitores “Plataforma de Cidadania Lagos”, ao omiti-la do leque das candidaturas apresentadas aos órgãos do município de Lagos.*

Delibera-se, sob a forma de injunção:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Notifique-se a empresa proprietária e o diretor da publicação informativa "Barlavento" para cumprir o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, e o disposto no n.º 1 do artigo 49.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, nos termos dos quais deve conferir um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, sob pena de, não o fazendo, cometer o crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro."-----

2.6.5 – Informação n.º 171/GJ/2013 - Participação do PCTP/MRPP contra o jornal Diário de Notícias por tratamento jornalístico discriminatório - Proc. n.º 213/AL-2013

A Comissão aprovou a Informação n.º 171/GJ/2013, cuja cópia constitui anexo à presente ata, e, por unanimidade dos Membros presentes, tomou a seguinte deliberação:

"Considerando que:

- A CNE deve assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, designadamente a igualdade e a não discriminação das candidaturas por parte dos órgãos de comunicação social;*
- Os órgãos de comunicação social estão obrigados a dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas ao ato eleitoral;*
- Os órgãos de comunicação social não podem dar maior destaque a determinadas candidaturas em detrimento das outras, nem adotar condutas que conduzam à omissão de qualquer uma das candidaturas;*

Delibera-se, sob a forma de injunção:

Notifique-se a empresa proprietária e o diretor da publicação informativa Diário de Notícias para que adotem medidas no sentido de evitar a omissão de informação sobre quaisquer candidaturas, designadamente em trabalhos relacionados com eleições autárquicas nos diferentes municípios do país que se destinem, em especial, a informar quais as forças políticas concorrentes àqueles órgãos.

Notifique-se, ainda, a empresa proprietária e o diretor da publicação informativa Diário de Notícias para que cumpram o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

26 de fevereiro e o disposto no n.º 1 do artigo 49.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, devendo, para tal nos termos dos quais deve conferir um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, sob pena de, não o fazendo, cometer o crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro."-----

2.6.6 – Processos RTP n.ºs 190, 202, 222, 223, 224, 225, 242 e 260/AL-2013

A Comissão analisou os elementos de todos os processos em apreço, cujas cópias constam em anexo, e decidiu que deve ser preparado um projeto de deliberação conjunto quanto a todos os processos para apreciação e tomada de deliberação no dia de amanhã.-----

2.7 - PROPAGANDA

- 2.7.1 – Informação n.º 167/GJ/2013 - Participação de cidadão contra a coligação PPD/PSD.CDS-PP "Golegã Concelho com Futuro" por realização de propaganda política através de Infomail - Proc.º nº 168/AL-2013**
- Participação de cidadão contra a candidatura do PPD/PSD "Juntos pela Batalha" por realização de propaganda política através de Infomails - Proc.º nº 194/AL-2013**

A Comissão, com os votos contra do Senhor Presidente e dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida e João Azevedo e as abstenções dos Senhores Drs. Jorge Miguéis e Domingos Farinho, não aprovou a Informação n.º 167/GJ/2013.

O Senhor Dr. João Tiago Machado apresentou a seguinte declaração de voto, subscrita pelo Senhor Presidente e pela Senhora Dra. Carla Luís:

“Voto contra porque os elementos constantes dos processos não permitem concluir com certeza que os infomails foram realizados posteriormente à data da deliberação da CNE que considerou que a sua utilização constitui a realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, exceto quando seja feita dentro das condições previstas no n.º 2 do artigo 46.º da LEOAL.”

O Senhor Dr. João Azevedo apresentou a seguinte declaração de voto:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“Votei no sentido de manter a recomendação da CNE respeitante ao Facebook mas sou contra aplicar uma cominação a quem infringir este entendimento.

A matéria é demasiado vaga e pouco estudada e neste momento não me sinto à vontade para estar a penalizar um meio de comunicação tão usado no quotidiano dos cidadãos e um meio de divulgação moderno que não se encontra decididamente aprofundado.”-----

A Comissão, por maioria dos Membros presentes com as abstenções dos Senhores Drs. João Azevedo e Jorge Miguéis, tomou a seguinte deliberação:

“Quanto ao proc.º n.º 194/ AL 2013

Delibera-se notificar a candidatura do PPD/PSD “Juntos por São Mamede” para diminuir o tamanho do símbolo da Freguesia de São Mamede na página da candidatura no Facebook.”-----

2.7.2 – Informação n.º 168/GJ/2013 - Participação de cidadão relativa a propaganda da coligação “Sintra Pode Mais” (PPD/PSD.CDS-PP.MPT) - Proc.º n.º 101/AL-2013

Participação do PS contra o PPD/PSD de Matriz (Ribeira Grande) por realização de propaganda enganosa - Proc.º n.º 185/AL-2013

A Comissão aprovou a Informação n.º 168/GJ/2013, cuja cópia constitui anexo à presente ata, e, por maioria dos Membros presentes com a abstenção do Senhor Dr. Domingos Farinho, tomou a seguinte deliberação:

“Quanto ao proc.º n.º 101/AL-2013

No caso vertente, o cartaz de propaganda da coligação “Sintra Pode Mais” (PPD/PSD-CDS/PP-MPT) não configura a violação de qualquer norma de direito eleitoral, consubstanciando a concretização prática dos princípios da liberdade de expressão e de propaganda política, consagrados nos artigos 37º e 113º, n.º 3, alínea a) da Constituição da República Portuguesa.

Delibera-se o arquivamento do presente processo.

Quanto ao proc.º n.º 185/AL-2013

Afigura-se que s factos descritos no presente processo não configuram a violação de qualquer norma de direito eleitoral, consubstanciando a concretização prática dos princípios da liberdade de expressão e de propaganda política, consagrados nos artigos 37º e 113º, n.º 3, alínea a) da Constituição da República Portuguesa.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Delibera-se o arquivamento do presente processo.-----

2.8 - OUTROS TEMAS

2.8.1 – Participação do PCTP/MRPP à Câmara Municipal do Porto – Debates eleitorais - Proc. 212/AL-2013

A Comissão aprovou a Informação n.º 171/GJ/2013, cuja cópia constitui anexo à presente ata, e, por unanimidade dos Membros presentes, tomou a seguinte deliberação:

“O artigo 40.º da LEOAL, à semelhança de todas as lei que regulam eleições e referendos, postula um direito essencial das candidaturas cuja concretização cabe a esta Comissão assegurar – o da igualdade de tratamento e de oportunidades;

Para além das entidades públicas, a norma destina-se a todas as entidades privadas, o que inclui as associações de natureza privada visadas na participação do PCTP/MRPP.

O dever da igualdade de tratamento e de oportunidades é exigível desde a publicação do decreto que marque a data das eleições (artigo 38.º da LEOAL), ou seja, no caso das presentes eleições autárquicas, desde o dia 25 de junho p.p..

A violação daquela disposição legal não acarreta qualquer sanção jurídica, mas tal não obsta a que reafirme o direito nela consagrado e censure, no plano ético, quem com ela se não conforme.

Ora, a promoção e realização de um debate com os candidatos à Câmara Municipal do Porto, no qual participaram apenas cinco das oito candidaturas concorrentes, designadamente sem a participação do PCTP/MRPP, ora queixoso, viola claramente os deveres de igualdade de tratamento e de oportunidades a que as Associações em causa estão sujeitas.

Tendo tido lugar no dia 5 de setembro, isto é, 1 mês após o conhecimento oficial das candidaturas apresentadas a todos os órgãos autárquicos, através dos editais obrigatoriamente afixados pelo tribunal de comarca no final do dia 5 de agosto, mais gravoso e injustificado se considera o comportamento adotado pelas referidas Associações.

Assim, reprovase o comportamento adotado pelas associações “Amo Portugal - Associação Mãos à Obra Portugal”, “Campo Aberto - Associação de Defesa do Ambiente” e “Associação Portuguesa para a Reabilitação Urbana e Proteção do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Património” relativamente ao debate realizado no passado dia 5 de setembro com a presença de apenas cinco das oito candidaturas à Câmara Municipal do Porto.”-----

2.9 - Designação de Membro da CNE - Representante do MNE

A Comissão tomou conhecimento do ofício de S. Exa. o Ministro dos Negócios Estrangeiros, cuja cópia consta em anexo ao presente.-----

2.10 - Pedido de esclarecimento da Associação Portuguesa de Radiodifusão - MEO Kanal Especial Autárquicas

A Comissão tomou conhecimento do pedido de esclarecimento da Associação Portuguesa de Radiodifusão e da resposta apresentada pela empresa PT, enquanto proprietária do MEO Kanal Especial Autárquicas, cujas cópias constam em anexo ao presente, deliberando-se que seja solicitado à PT que informe quais os critérios para a ordenação do TOP de canais e que posteriormente seja preparada uma proposta de resposta para apreciação do plenário.-----

2.11 - Participação CDU contra a Câmara Municipal de Coruche relativamente à realização de um evento no dia 28 setembro – 264/AL 2013

A Comissão tomou conhecimento da participação em apreço, cuja cópia consta em anexo ao presente, tendo deliberado por unanimidade dos Membros presentes:

“A CNE recomenda que a Câmara Municipal de Coruche não realize o evento no dia em causa, dada a proximidade do ato eleitoral, sem prejuízo de o mesmo ser realizado posteriormente”-----

2.12 - Denúncia relativa à afixação de propaganda em sinais de trânsito - Sabrosa – 265/AL 2013

A Comissão tomou conhecimento da denúncia em causa, cuja cópia consta em anexo ao presente, tendo deliberado por unanimidade dos Membros presentes:

“A propaganda política é livre, não podendo o seu exercício, na medida em que decorre da liberdade de expressão, ser condicionado por parte de qualquer entidade pública ou privada e pode ser desenvolvida livremente fora ou dentro dos períodos eleitorais, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, transmita-se que a afixação de propaganda em causa não impede a visibilidade do sinal de trânsito, pelo que se afigura possível.”-----

**2.13 - Participação relativa à afixação de propaganda em sinais de trânsito -
São Brás Alportel – 266/AL 2013**

A Comissão tomou conhecimento da participação em causa, cuja cópia consta em anexo ao presente, tendo deliberado por unanimidade dos Membros presentes:

“A propaganda política é livre, não podendo o seu exercício, na medida em que decorre da liberdade de expressão, ser condicionado por parte de qualquer entidade pública ou privada e pode ser desenvolvida livremente fora ou dentro dos períodos eleitorais, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Assim, transmita-se que a afixação de propaganda em causa não impede a visibilidade do sinal de trânsito, pelo que se afigura possível pois está colocado por trás do sinal e posicionado numa direção diferente daquela a que o sinal de trânsito se dirige.”-----

**2.14 - Comunicação do PSD Arouca relativa a evento no dia 28 de setembro e
programa da SIC – 267/AL 2013**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do PSD, cuja cópia consta em anexo, tendo decidido, por unanimidade dos Membros presentes:

“Não se afigura que a CNE deva intervir no caso em apreço, considerando o carácter regular do evento de dia 28 de setembro e do programa de televisão em causa, e o facto de os convidados dos mesmos, que eventualmente sejam titulares de órgãos das autarquias locais, não se encontrarem impedidos, nessa qualidade, de intervir em eventos daquele tipo ou em programas de televisão nessa qualidade.

A avaliação a realizar pela Comissão sobre a eventual violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas apenas pode ser feita a posteriori caso os participantes/convidados dos eventos, que simultaneamente são titulares de órgãos das autarquias locais, adotem alguma conduta passível de ser considerada como violadora daqueles deveres”-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.15 - Participação do PS contra a Câmara Municipal de Setúbal – 268/AL 2013

A Comissão tomou conhecimento da participação em apreço, cuja cópia consta em anexo ao presente, tendo deliberado por unanimidade dos Membros presentes:

“A CNE recomenda que a Câmara Municipal de Setúbal proceda à retirada dos outdoors em que sejam anunciadas obras futuras, dado que, estando em curso o processo eleitoral, os mesmos podem ser considerados atos de propaganda”.-----

2.16 - Participação da CDU sobre boletins de voto distribuídos pelo PS - Ponte de Sor – 269/AL 2013

A Comissão tomou conhecimento da participação da CDU, cuja cópia se anexa, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, notificar a câmara municipal para se pronunciar para os efeitos tidos por convenientes, dando disso conhecimento ao participante e à candidatura do PS.

2.17 - Pedido de parecer do Bloco de Esquerda relativo à cedência de espaço SASUL – 270/AL 2013

A Comissão tomou conhecimento do pedido de parecer do Bloco de Esquerda, cuja cópia se anexa, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes:

“Transmita-se aos Serviços Sociais da Universidade de Lisboa que, existindo obrigação de cedência do referido edifício público, nos termos previstos na lei eleitoral, não pode a SASUL estabelecer limitações à forma como o mesmo será utilizado para a realização da ação de propaganda eleitoral em causa.”-----

2.18 - Participações contra o PS em São Brás de Alportel – 271/AL 2013

A Comissão tomou conhecimento das participações do Partido Socialista, cujas cópias se anexam, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes:

“No que respeita à situação do reencaminhamento do sítio na Internet da candidatura do PSD para o sítio da candidatura do PS, remetam-se todos os elementos do processo aos serviços do Ministério Público para averiguar a existência de eventual ilícito de natureza criminal.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Quanto ao evento a realizar, não se afigura que a CNE deva intervir, dado que os titulares de órgãos das autarquias locais não se encontram impedidos de intervir, nessa qualidade, em eventos daquele tipo.

A avaliação a realizar pela Comissão sobre a eventual violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas apenas pode ser feita a posteriori caso os participantes/convidados dos eventos, que simultaneamente são titulares de órgãos das autarquias locais, adotem alguma conduta passível de ser considerada como violadora daqueles deveres.

Relativamente à propaganda próxima dos locais onde irão funcionar as assembleias de voto, reitera-se a posição da CNE segundo a qual, independentemente do maior ou menor número de metros, apenas se entende indispensável o desaparecimento da propaganda eleitoral dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações mais próximas."-----

2.19 - Pedido de informação da LUSA relativo à participação contra o PS em São Brás de Alportel

A Comissão tomou conhecimento do pedido em apreço, cuja cópia se anexa, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, transmitir o seguinte:

"Informe-se a agência LUSA que se confirma ter dado entrada na CNE a participação em referência que foi analisada na reunião de hoje, tendo sido decidido o respetivo envio ao Ministério Público para averiguação."-----

2.20 - Boleira de Investigação Científica - Dispensa de funções

A Comissão analisou os elementos constantes do pedido em apreço, cuja cópia se anexa, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes:

"Transmita-se à cidadã que, no entender da CNE, a mesma tem direito à dispensa de funções durante o período da campanha eleitoral, nos termos e com os efeitos decorrentes do artigo 8.º da LEOAL."-----

2.21 - Direito de Antena - São João da Pesqueira-Viseu



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão analisou os elementos, cujas cópias se anexam, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, ratificar a resposta enviada pelos serviços de apoio.-----

2.22 - Decisão do Tribunal de Faro relativa a requerimento da TSF sobre emissão de tempos de antena e Participação do PCTP/MRPP sobre decisão da administração da TSF de não emitir Tempos de Antena

A Comissão analisou os elementos constantes do pedido em apreço, cuja cópia se anexa, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes:

“A Comissão Nacional de Eleições determina, sob a forma de injunção, notificar as empresas TSF - Rádio Jornal Lisboa, Lda., e TSF - Cooperativa Rádio Jornal do Algarve, CRL, nas pessoas dos seus gerentes, para cumprirem os deveres de emissão de direito de antena previstos nos artigos 56º e 57.º da LEOAL - Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, respetivamente aos concelhos de Lisboa e de Faro, sob pena de, não o fazendo, cometerem o crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

A presente deliberação é tomada sem prejuízo da averiguação da eventual prática da contraordenação prevista e punida nos termos do artigo 210.º do citado diploma legal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.”-----

2.23 - Pedido de esclarecimento do Correio da Manhã TV - divulgação de sondagens no dia da eleição

A Comissão tomou conhecimento do pedido de esclarecimento em apreço, cuja cópia se anexa, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes:

“Transmita-se à Correio da Manhã TV que não é possível a divulgação de resultados das sondagens no dia da eleição antes das 20 horas.”-----

2.24 - Pedido esclarecimento do Jornal Açoriano Oriental e Rádio Comercial dos Açores sobre a realização de entrevista

A Comissão tomou conhecimento do pedido de esclarecimento em apreço, cuja cópia se anexa, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes:

“Transmita-se que se considera possível a realização da entrevista em período legal de campanha eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

De todo o modo, reitera-se a posição da CNE quanto à necessidade de garantir a igualdade e a não discriminação entre todas as candidaturas concorrentes à eleição, conforme resulta do disposto nos artigos 40.º e 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de agosto), e o dever dos órgãos de comunicação social de garantir informação equivalente sobre todas as candidaturas e a sua atividade com vista ao esclarecimento do eleitor.”-----

2.25 - Requerimento da Coligação “Mais por Montemor” relativo à reunião de escolha de membros de mesa

A Comissão tomou conhecimento do requerimento da Coligação “Mais por Montemor”, cuja cópia se anexa, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes:

“Transmita-se que o entendimento da CNE não é coincidente com o do Tribunal que apreciou a reclamação apresentada, contudo, encontrando-se a questão decidida pelo Tribunal, que é a entidade competente, não pode esta Comissão tomar qualquer outra diligência.”-----

2.26 - Pedido de informação da Junta de Freguesia de São Pedro da Cova em Gondomar - Membros de mesa

A Comissão tomou conhecimento do requerimento da Coligação “Mais por Montemor”, cuja cópia se anexa, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes:

“Transmita-se que o entendimento da CNE é o de que a escolha e a nomeação dos membros de mesa deve obedecer a critérios de democraticidade, equidade e equilíbrio político, sendo que uma composição plural da mesa salvaguarda a transparência do processo eleitoral e o resultado da votação.

Assim sendo, o facto de a candidatura em causa não ter sido admitida, em nada invalida a designação de membros de mesa propostos por aquela candidatura e a consequente composição das mesas, dado que os critérios acima enunciados se afiguram igualmente respeitados.”-----

2.27 - Comunicação da candidatura “Rui Moreira” sobre a decisão do Tribunal quanto à reunião de membros de mesas de voto realizada na Junta de Freguesia da Sé, Concelho do Porto



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da comunicação, cuja cópia consta em anexo.-

2.28 - Pedidos de Cabeceiras de Basto relativos a evento no dia da eleição

A Comissão tomou conhecimento dos pedidos, cujas cópias se anexam, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes:

“Transmita-se que nada obsta à realização do evento em causa no dia da eleição, porém, é necessário ter em consideração o seguinte:

- *É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição;*
- *Não pode haver aproveitamento do evento, no sentido de ser entendido como propaganda eleitoral;*
- *Verificando-se a deslocação de eleitores para fora dos locais em que estejam recenseados devem criar-se condições para que estes possam votar; e*
- *É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas.”*-----

2.29 - Pedido de informação urgente sobre ação no Cineteatro em Constância

A Comissão tomou conhecimento do pedido de informação, cuja cópia se anexa, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes:

“A realização da ação em causa no edifício do Cineteatro em Constância não carece de título de utilização, devendo os responsáveis pela respetiva promoção assegurar que se encontram reunidas as necessárias condições de segurança para a realização da mencionada ação de propaganda.”-----

2.30 - Auto da PSP de Espinho (Aveiro) relativo a propaganda CDS-PP

A Comissão tomou conhecimento do auto da PSP, cuja cópia consta em anexo ao presente.

2.31 - Auto da PSP da Ponta do Sol (Madeira) relativo a propaganda CDS-PP

A Comissão tomou conhecimento do auto da PSP, cuja cópia consta em anexo ao presente.

2.32 - Projeto de Resposta ao Relatório de acompanhamento das medidas adotadas pela CNE na sequência das recomendações formuladas pelo Tribunal de Contas (Auditoria à gerência de 2010 da Comissão Nacional de Eleições)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou a resposta ao Relatório de acompanhamento das medidas adotadas pela CNE na sequência das recomendações formuladas pelo Tribunal de Contas, por maioria dos Membros presentes com a abstenção do Senhor Dr. Domingos Farinho.-----

2.33 - Participação Coligação Porto Forte contra Matilde Alves, Vereadora do Pelouro da Habitação da Câmara Municipal do Porto - Proc. n.º 245/AL 2013

A Comissão analisou os elementos constantes da participação e da resposta, cujas cópias se anexam, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes:

“A CNE no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, Lei da CNE, determina notificar o Senhor Presidente da Câmara Municipal do Porto e a Senhora Vereadora do Pelouro da Habitação da Câmara Municipal do Porto, para que seja ordenada a remoção imediata do comunicado referido na participação do sítio oficial da Câmara Municipal do Porto na Internet, sob pena de, não o fazendo, cometerem o crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

A presente deliberação é tomada sem prejuízo da averiguação da eventual violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas que impendem sobre os titulares de órgãos das autarquias locais.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.”-----

2.34 - Participação da Coligação Porto Forte contra Vladimiro, Vice-Presidente da Câmara Municipal do Porto - Proc. n.º 246/AL 2013

A Comissão analisou os elementos constantes da participação e da resposta, cujas cópias se anexam, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes:

“O presente processo será objeto de averiguação quanto à eventual violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas que impendem sobre os titulares de órgãos das autarquias locais.”-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.35 - Participação de cidadã contra a Coligação Mudança Proc. n.º 262/AL
2013**

A Comissão analisou os elementos constantes do pedido em apreço, cuja cópia se anexa, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes:

“Da análise dos elementos disponíveis verificam-se indícios de realização de propaganda através de meios de publicidade comercial por parte da candidatura da Coligação Mudança (PS, BE, PND, MPT, PTP e PAN) e da empresa proprietária do jornal Diário de Notícias da Madeira, o que pode consubstanciar a violação do n.º 1 do artigo 46.º da LEOAL sendo suscetível de configurar a prática do ilícito previsto e punido no artigo 209.º do mesmo diploma.

Assim, a Comissão Nacional de Eleições determina, sob a forma de injunção, notificar a empresa proprietária do jornal Diário de Notícias da Madeira, na pessoa do seu gerente, para suspender de imediato a divulgação da propaganda na edição on-line do referido jornal, sob pena de, não o fazendo, cometer o crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

A presente deliberação é tomada a título cautelar e não prejudica a posterior instauração do processo de contraordenação.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.”-----

2.36 - Pedido Urgente da “Coligação Juntos Pelo Concelho da Mealhada”

A Comissão analisou os elementos constantes do pedido em apreço, cuja cópia se anexa, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes:

“Entende a CNE que os boletins de voto atualmente impressos devem ser utilizados para efeitos do voto antecipado, sem prejuízo de ser proceder à impressão de novos boletins de voto nos quais figure a denominação correta da coligação para utilizar no dia da eleição.”-----

**2.37 - Participação do B.E. contra a Câmara Municipal de Gaia por violação
dos deveres de neutralidade e imparcialidade - Proc. 127/AL-2013**

A Comissão aprovou a Informação n.º 161/GJ/2013, tendo deliberado por maioria dos membros presentes com a abstenção da Senhora Dra. Carla Luís:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“Afigura-se que os factos apurados no presente processo não constituem indícios suficientes da violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Gaia.

No que respeita às declarações e aos atos realizados no âmbito da campanha eleitoral, os mesmos não configuram a prática de ilícitos eleitorais.

Assim sendo, a CNE delibera o arquivamento do presente processo.”-----

2.38 - Participação do Grupo de cidadãos Isaltino Oeiras mais à frente

A Comissão tomou conhecimento da participação, cuja cópia consta em anexo, e tomou a seguinte deliberação:

“Não há norma que proíba a denominada «campanha negra», muito embora seja, em geral, eticamente reprovável. Já a campanha anónima é proibida e sancionada pelo art.º 206.º da LEOAL.

Para agir, porém, a CNE carece de elementos mínimos que permitam identificar os seus autores ou de indícios que possibilitem o recurso às autoridades com meios e poderes de investigação.”-----

2.39 - Mesas de voto no Concelho de Miranda do Corvo

A Comissão tomou conhecimento da exposição, cuja cópia consta em anexo, e tomou a seguinte deliberação:

“Transmita-se à Câmara Municipal de Miranda do Corvo que devem ser mantidas as duas mesas constituídas.”-----

2.40 - Pedido relativo à dispensa de funções de candidatos suplentes

A Comissão tomou conhecimento do pedido, cuja cópia consta em anexo, e tomou a seguinte deliberação:

“Informe-se o cidadão que pode ter direito à dispensa de funções considerando que, além dos candidatos efetivos, têm esse direito os candidatos suplentes em número não inferior a um terço dos candidatos efetivos, arredondado por excesso, e não decorre da norma legal que esses candidatos suplentes são os ordenados imediatamente a seguir aos candidatos efetivos.”-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 19 horas e 30 minutos. Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Secretário da Comissão.-----

O Presidente da Comissão

Fernando Costa Soares

O Secretário da Comissão

Paulo Madeira